

## **XI CONGRESSO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS**

### **CONCURSO DE TESES**

#### **A ATUAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO INTERAMERICANO E DO DEFENSOR PÚBLICO BRASILEIRO: CONTRIBUIÇÕES POSSÍVEIS NO ÂMBITO DO PROCESSO PENAL**

##### **1. Introdução**

A edição da Lei Complementar nº 132/09 representou um verdadeiro divisor de águas à Defensoria Pública, na medida em que as alterações por ela procedidas junto a Lei Complementar nº 80/94, para além de acompanhar a reforma do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, pediram passagem a uma nova instituição, dada a ampliação de atribuições, funções, bem como redefinição do seu próprio conceito, enquanto função essencial à jurisdição do Estado.

Paralelamente a isso, a inserção da figura do Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, num primeiro momento perante a Corte Interamericana e, atualmente, também junto à Comissão, bem como as reiteradas edições de Resoluções por parte da Assembleia Geral da OEA, todas em favor do fortalecimento da Defensoria Pública, como agente de efetivação real do direito humano de acesso à justiça, descortinam novos horizontes à instituição, os quais vêm ao encontro destas novas disposições legais, exigindo, assim, um novo olhar por parte dos seus agentes.

Desse modo, não passa despercebido pelo plano do direito interno, quiçá, no que diz com o processo penal, a ampliação do papel de atuação do Defensor

Público Brasileiro nesta seara, eis que para além de uma defesa criminal eficiente e eficaz, cumpre-lhe, também, no presente, assegurar e zelar pelos interesses e direitos das vítimas, o que já vem fazendo, de certa forma, em alguns casos legais específicos.

Dessa forma, num primeiro momento, se analisará a inserção do Defensor Público Interamericano no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, bem como as Resoluções expedidas pela OEA, para, após, proceder-se ao exame dos artigos 1º, 3º-A e 4º da Lei Complementar nº 132/09, demonstrando, assim, a ampliação do papel de atuação do Defensor Público Brasileiro, no âmbito do processo penal, para além de uma atuação meramente judicial individualizada de defesa criminal.

Ao final, será delineada conclusão acerca da exposição, incluindo-se as referências bibliográficas.

## **2. Do Defensor Público Interamericano: da sua inserção perante o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos e das Resoluções da OEA**

Em 25 de setembro de 2009, a Corte Interamericana firmou acordo de entendimento com a AIDEF, criando a figura do Defensor Público Interamericano. Nesse sentido, o Regulamento da Corte que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2010 trouxe reforma fundamental, principalmente no que diz ao papel da Comissão Interamericana no procedimento perante a Corte, conferindo às supostas vítimas e seus representantes o protagonismo devido no processo<sup>1</sup>.

Antes da entrada em vigor destas reformas, a Comissão Interamericana era o órgão encarregado de assessorar e representar perante o Tribunal as supostas vítimas que não contavam com representação. Deste modo, buscou-se garantir o

---

<sup>1</sup> Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) Acesso em 15 de junho de 2013.

acesso à justiça interamericana para aquelas pessoas que não possuíam e requeriam assistência técnica<sup>2</sup>.

Em sendo assim, naqueles casos em que as supostas vítimas carecem de recursos econômicos e/ou de representação legal perante a Corte, a AIDEF designará um Defensor Público pertencente à dita Associação para que assuma sua representação e defesa legal durante todo o processo, com o objetivo de que seus direitos sejam efetivamente garantidos.

A representação legal perante a Corte Interamericana por parte do Defensor designado pela AIDEF é gratuita e este cobrará unicamente os gastos que a defesa lhe origine. A Corte contribuirá custeando, na medida do possível, e através do Fundo de Assistência Jurídica às vítimas, os gastos razoáveis e necessários que incorra a Defensora ou o Defensor Interamericano designado<sup>3</sup>.

Dessa forma, a AIDEF, uma organização integrada por instituições estatais e associações de Defensores Públicos, criou um regulamento para a atuação perante a Corte Interamericana<sup>4</sup>. Segundo o referido documento<sup>5</sup>, sempre que a Corte solicite à atuação da AIDEF e esta seja por ela aceita, será designado um Defensor Público Interamericano, o qual representará a pessoa que careça de patrocínio legal. O corpo dos Defensores Públicos Interamericanos será composto por Defensores Públicos dos países que integram a AIDEF<sup>6</sup>. Cada Defensoria Pública integrante da

---

<sup>2</sup> Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>3</sup> Cf. Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em [www.corteidh.or.cr](http://www.corteidh.or.cr) Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>4</sup> Cf. Reglamento para la actuación de la AIDEF ante la Corte IDH. Disponível em [www.mpd.gov.ar](http://www.mpd.gov.ar), acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>5</sup> Cf. Reglamento para la actuación de la AIDEF ante la Corte IDH. Disponível em [www.mpd.gov.ar](http://www.mpd.gov.ar), acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>6</sup> Conforme se verifica junto ao site do Ministerio de La Defensa da Argentina: "(...) La Asociación Interamericana de Defensorías Públicas (AIDEF) fue creada el 18 de octubre de 2003 en la ciudad de Río de Janeiro (República Federativa del Brasil), en ocasión de celebrarse el " II Congreso Interamericano de Defensorías Públicas ". Participaron de la firma del acta constitutiva los países

AIDEF<sup>7</sup> proporá o nome de dois Defensores Públicos, os quais deverão ter formação em direitos humanos.

É o Comitê Executivo da AIDEF quem avalia e seleciona os Defensores Públicos indicados pelos países integrantes da Associação. O Comitê, nesse sentido, formula uma lista de até 21 integrantes, sendo que os excedentes integram uma lista de suplentes. Os eleitos desempenharão a função por um período de três anos, podendo ser reeleitos por igual período.

A AIDEF também formulou um manual de designação dos casos aos Defensores Públicos Interamericanos<sup>8</sup>. Nesse sentido, quando da indicação à Corte pela AIDEF dos Defensores Públicos que intervirão naquele caso em que haja carência de representação legal às vítimas, deve se observar o seguinte: que um Defensor Público Interamericano pertença preferentemente ao Estado denunciado e que o outro não pertença, haja vista ser possível assim o melhor amparo da vítima. No que diz com os casos apresentados pela Corte à AIDEF, está ponderará o seguinte: a índole dos direitos violados, as circunstâncias do caso, a formação curricular do Defensor Público Interamericano, bem como sua experiência em casos que guardem semelhança com aquele indicado pela Corte.

Atualmente, se tem quatro casos com atuação dos Defensores Públicos Interamericanos perante a Corte Interamericana. Dois destes casos já contam com

---

*siguientes: Antigua y Barbuda, Argentina, Brasil, Colombia, Costa Rica, Chile, Ecuador, El Salvador, Honduras, México, Nicaragua, Paraguay, Puerto Rico, República Dominicana, Uruguay y Venezuela. Con posterioridad se han incorporado los siguientes países: Bahamas, Bolivia, Estados Unidos, Guatemala, Jamaica, Panamá, Perú y Trinidad y Tobago. (...).*" Disponível em [www.mpd.gov.ar](http://www.mpd.gov.ar), Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>7</sup> No que diz com o Brasil, a ANADEP – Associação Nacional das Defensorias Públicas emitiu edital permitindo que seus associados, as Associações das Defensorias Públicas dos Estados Brasileiros e seus Defensores Públicos, se inscrevessem a fim de serem selecionados, o que se deu através de julgamento conjunto da ANADEP com o CONDEGE – Conselho Nacional de Defensores Públicos Gerais. Agora, estes nomes, quatro foram os escolhidos, dois titulares e dois suplentes, serão levados à AIDEF, a qual através do seu Comitê Executivo formulará a lista dos 21 Defensores Públicos Interamericanos, conforme veremos. Disponível em [www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br), Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>8</sup> Disponível em [www.mpd.gov.ar](http://www.mpd.gov.ar), Acesso em 15 de junho de 2013.

sentença proferida pela Corte, sendo que dois deles ainda se encontram em tramitação. O primeiro caso em que houve atuação de Defensor Público Interamericano foi o caso Furlan e Família versus Argentina, o qual teve sentença de mérito por parte da Corte Interamericana em data de 31 de agosto de 2012. Nele atuaram dois Defensores Públicos, um da Argentina e outro do Uruguai, sendo que o Estado foi condenado pela demora excessiva do processo civil proposto pela vítima e seus familiares no âmbito do direito interno, bem como considerada a condição especial da vítima de pessoa em desenvolvimento.

O segundo caso de Oscar Alberto Mohamed também se deu versus Argentina, com sentença de mérito em data de 23 de novembro de 2012. Neste caso foram designados dois Defensores Públicos Interamericanos, um deles da Argentina e outro do Paraguai. Os fatos diziam com o processamento e a condenação penal de Mohamed por um homicídio culposo na direção de veículo automotor, quando após absolvição no primeiro grau, restou condenado em sede de segundo grau de jurisdição. Na espécie, a Corte discutiu e analisou uma série de garantias judiciais, incluindo o princípio da legalidade, o da não retroatividade e o direito de defesa.

Tem-se, ainda, o caso da Família Pacheco Tineo versus Bolívia, onde os dois Defensores Públicos Interamericanos atuantes são oriundos do Brasil e do Paraguai<sup>9</sup>, o qual ainda se encontra pendente de decisão, tratando-se do primeiro caso submetido à jurisdição da Corte Interamericana no que diz com o estatuto dos refugiados. E, ainda, e, por fim, o caso Hugo Oscar Arguelles e outros versus Argentina, também em tramitação, com atuação de dois Defensores Públicos Interamericanos

---

<sup>9</sup> Cf. site do Ministerio de La Defensa da Argentina tem-se como Defensores Públicos Interamericanos designados o Dr. Roberto Tadeu Vaz Curvo (Brasil) e o Dr. Gustavo Zapata Baez (Paraguai). Disponível em [www.mpd.org.ar](http://www.mpd.org.ar). Acesso em 15 de junho de 2013.

oriundos da Argentina e do Uruguai, o qual discute a violação do direito de liberdade pessoal e do direito a um processo justo, no que diz com os processos internos levados adiante contra oficiais militares pelo delito de fraude militar, em cumprimento as disposições do Código de Justiça Militar da Argentina, então vigente.

Paralelamente a figura do Defensor Público Interamericano, cabe referir que desde o ano de 2011, a OEA, através da sua Assembleia Geral, vem emitindo Resoluções no sentido de fortalecer o trabalho desenvolvido pelas Defensorias Públicas. A Resolução 2656 de 07 de junho de 2011<sup>10</sup>, entre outras medidas reafirmou que o acesso à justiça é um direito humano fundamental e, que, portanto, apoiar o trabalho que vem se desenvolvendo pelos defensores públicos oficiais dos Estados do hemisfério constitui aspecto essencial para o fortalecimento do acesso à justiça e à consolidação da democracia. A Resolução afirma a importância fundamental do serviço de assistência judiciária gratuita para a promoção e a proteção do direito de acesso à justiça de todas as pessoas, em especial daquelas que se encontram em situação especial de vulnerabilidade. Em razão disso, recomenda aos Estados-membros que já disponham deste serviço que adotem medidas que garantam aos defensores públicos o gozo de independência e autonomia funcional, sendo que incentiva os Estados que não disponham da instituição da defensoria pública a sua criação.

Já a Resolução 2714 de 04 de junho de 2012<sup>11</sup> e a Resolução 2801 de 05 de junho de 2013<sup>12</sup>, repetem as medidas descritas na Resolução 2656/2011, e, ainda, no que diz com a Resolução 2801/2013, há uma ampliação no que diz com a reiteração de que os Estados-membros que contem com defensoria pública assegurem aos

---

<sup>10</sup> Disponível em [www.oas.org](http://www.oas.org), Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>11</sup> Disponível em [www.oas.org](http://www.oas.org), Acesso em 15 de junho de 2013.

<sup>12</sup> Disponível em [www.oas.org](http://www.oas.org), Acesso em 15 de junho de 2013.

defensores independência, autonomia funcional, financeira e/ou orçamentária e técnica. Ainda, a Resolução destaca que sem prejuízo da diversidade de sistemas jurídicos de cada país, é preciso destacar a importância da independência, autonomia funcional, financeira ou orçamentária da defensoria pública como parte dos esforços dos Estados-membros a garantir um serviço público eficiente, livre de ingerências e controles indevidos por parte de outros poderes do Estado. A OEA encoraja os Estados-membros, inclusive, a promover a participação dos defensores públicos oficiais no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, a fim de que o direito de defesa técnica seja exercido e garantido em plano nacional e internacional.

Tanto isso é verdade que a Secretaria Geral da OEA, através da Secretaria Executiva da Comissão Interamericana firmou Acordo de Entendimento com a AIDEF, em março deste ano, instituindo, também, a figura do Defensor Público Interamericano junto à Comissão. Sinal-se que anteriormente a atuação do Defensor Público junto a Comissão se dava sempre através dos Núcleos das respectivas Defensorias Públicas Estaduais, já que lhe assegurada à função institucional, diante o que dispõe a Lei Complementar nº 132/09, de representar perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, inclusive, podendo atuar perante os seus órgãos.

Assim, a partir de março de 2013 o Defensor Público Interamericano poderá também atuar perante a Comissão Interamericana, ainda não se tendo notícia acerca do início dessa atuação específica, a qual, segundo o Acordo de Entendimento referido se dará naqueles casos em que a denúncia já foi declarada admissível pela Comissão, sendo que a vítima deverá declarar expressamente que aceita que a sua

representação se dê por meio do Defensor Público Interamericano, mas, para tanto, deverá juntar declaração, com prova, da ausência de condições financeiras suficientes para prover com os gastos da tramitação da denúncia perante a Comissão Interamericana.

Os casos que serão remetidos ao Defensor Público Interamericano seguirão alguns critérios não taxativos: que estes revelem certa complexidade para as vítimas; que digam com matérias de direitos humanos de especial interesse para a região ou para a AIDEF, como direito à vida, integridade pessoal, garantias judiciais e proteção judiciária, entre outras; que envolvam uma ou mais pessoas em situação de vulnerabilidade, tais como pessoas privadas de liberdade, vítimas de violência de gênero, crianças e adolescentes, entre outros.

Tal como na Corte Interamericana, a atuação do Defensor Público Interamericano perante a Comissão também se dará de forma gratuita, podendo esta auxiliar nas despesas necessárias unicamente à defesa, através do Fundo de Assistência Legal do Sistema Interamericano de Direitos Humanos da CIDH.

Dessa forma, resta evidente a inserção da Defensoria Pública junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, cumprindo aos seus agentes o conhecimento e constante aperfeiçoamento no que diz com o seu acesso, bem como quanto aos seus instrumentos legais.

### **3. Dos Artigos 1º , 3º-A e 4º da Lei Complementar nº 132/09: para além de uma atuação judicial individualizada**

Seguindo, assim, a esteira evolutiva institucional, foi aprovada no ano de 2009, a Lei Complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009, a qual alterou a Lei

Complementar nº 80/94, legislação, portanto, que acompanhou a reforma do artigo 134 da Constituição Federal de 1988, determinada pela Emenda Constitucional nº 45/04, trazendo várias inovações normativas, modificando diversos artigos e disposições, ampliando e reforçando as atribuições da Defensoria Pública, em especial em matérias processuais, de direitos humanos; instituindo objetivos que antes não existiam, assim como o direito dos assistidos.

De todos os dispositivos legais inseridos ou alterados pela referida legislação, os que mais nos interessam para o presente são os artigos 1º, 3º-A e 4º. Isso por que o artigo 1º redefine o conceito da Defensoria Pública, ampliando-o, na medida em que não mais traduz apenas a redação expressa no texto constitucional de 1988, conforme fazia a Lei Complementar de nº 80/94. Agora, é acentuado o caráter de permanência da Instituição, reafirmando-se a sua essencialidade à função jurisdicional do Estado, cabendo-lhe, veja bem, como expressão e instrumento do regime democrático<sup>13</sup> (o que sequer afirmava o legislador anterior, razão pela qual em seu artigo 3º-A, inciso II, o legislador vai lhe introduzir o objetivo de constante afirmação do Estado Democrático de Direito, sendo a Defensoria Pública o instrumento a tanto, ou melhor, de manutenção da Democracia), fundamentalmente, a orientação jurídica (mais do que o mero ajuizamento de ações, conceito amplo de assistência jurídica integral), a

---

<sup>13</sup> DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pedem Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: "(...) a partir da publicação da Lei Complementar nº 132, a Defensoria Pública recebe adensamento nas suas atribuições, passando a ser considerada "expressão e instrumento do regime democrático", caracterizando um salto evolutivo da Instituição. A presença da Defensoria Pública melhor qualifica a democracia e promove a inclusão das classes sociais que historicamente estavam distantes do acesso à Justiça. A complexização das relações sociais exige do Estado novas e mais versáteis Instituições que possam atender aos anseios da população. A Instituição viabiliza, quando necessário, a postulação, seja judicial ou extrajudicial, com a utilização dos meios e recursos adequados à efetividade dos direitos, tornando-se, portanto, instrumento do Estado Democrático de Direito, na medida em que busca a realização dos direitos assegurados aos cidadãos. Ou seja, a Defensoria Pública transmuta-se mais uma vez, daquela Instituição destinada a prestar atendimento jurídico integral e gratuito, para a expressão e instrumento de realização do regime democrático. A definição elucida a vinculação, realizada pelo legislador constituinte, de que a democracia somente vinga em um Estado que respeita a dignidade da pessoa humana, e a Defensoria Pública, nesse contexto, deve ser considerada essencial ao processo de concretização dos direitos conferidos à pessoa humana. (...)" p. 2/3.

promoção dos direitos humanos<sup>14</sup> (inserção inédita, também, o que ampliará a sua função institucional, conforme veremos, e, conseqüentemente, exigirá uma nova atuação, sob um olhar diverso, não mais individualizado, apenas) e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos (consequente reafirmação da sua legitimidade para a propositura das ações coletivas, o que o texto faz insistentemente), de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 (ou seja, diante da redação do inciso referido, necessitados são todos os que comprovarem insuficiência de recursos).

O artigo 3<sup>a</sup>-A, redação inteiramente nova, conforme se percebe pela numeração, introduz os objetivos da Defensoria Pública<sup>15</sup>. Para tanto, elenca quatro incisos, asseverando que a instituição terá por objetivo a primazia da dignidade da pessoa humana (fundamento da República Federativa do Brasil, conforme artigo 1<sup>o</sup>, inciso III, da CF/88) e a redução das desigualdades sociais (objetivo, também, da

---

<sup>14</sup> DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pedem Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: "(...) *Integra este eixo o diálogo com a administração pública, com o objetivo de promover a revisão de condutas consideradas ilícitas e também o fomento de políticas públicas voltadas à efetividade dos direitos humanos. Neste sentido, torna-se necessária a interlocução com os demais agentes políticos, apontando o resultado da falta de observância de investimentos em determinadas áreas e, inclusive, propondo políticas públicas e ações para a tutela das conquistas legislativas. Reafirma-se como indispensável, portanto, que o Defensor Público, na tentativa de solução coletiva dos problemas, busque diálogo com as demais Instituições. E essa atuação deve ter como ponto de referência aquilo que se apreendeu com o trabalho de disseminação e conscientização dos direitos humanos, uma vez que somente por meio do diálogo com a comunidade o Defensor Público poderá identificar quais as políticas públicas imprescindíveis e urgentes para a concreção dos direitos.(...)*" p. 8 e 10.

<sup>15</sup> MAFFEZOLI, Antonio. **A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br> Acesso em 30-05-2013. Consoante afirma o autor no seu artigo: "(...) *A cidadania e a dignidade da pessoa humana são fundamentos do Estado Democrático de Direito no qual se constitui a República Federativa do Brasil. Não por coincidência, também estão presentes nos primeiros artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. A Constituição Federal também estabelece que os objetivos fundamentais dessa República são a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor e idade e quaisquer outras formas de discriminação. A Defensoria Pública, por sua vez, é uma instituição pública prevista na Seção III – da Advocacia e da Defensoria Pública, do Capítulo IV – das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV – da Organização dos Poderes, da Constituição Federal. Embora os artigos 134 e 135 não especifiquem, como órgão do Estado brasileiro, os fundamentos e objetivos da Defensoria Pública só podem ser aqueles previstos nos já citados artigos 1<sup>o</sup> e 3<sup>o</sup> da Constituição Federal. Portanto, reunindo as duas afirmações, a Defensoria Pública tem, como fundamento, a cidadania e a dignidade da pessoa humana e, como objetivos, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (...)*" p. 01/02.

República Federativa do Brasil, conforme se vê do artigo 3º, inciso III, da CF/88); a afirmação do Estado Democrático de Direito (sendo instrumento a manutenção da Democracia); a prevalência e efetividade dos direitos humanos (para tanto, então, o legislador ampliará as suas funções institucionais, inclusive lhe outorgando a possibilidade de representar perante os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, postulando perante os seus órgãos, o que gerará a inserção da figura do Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos); e a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (como meio único de se garantir materialmente um acesso à justiça efetivo e digno).

O artigo 4º, então, trata das funções institucionais da Defensoria Pública, não excludentes, eis que utilizada a expressão dentre outras, intencionando o legislador para o conseqüente e possível acréscimo de outras funções, se assim for necessário, mormente dada à aceleração da sociedade moderna e a complexidade das suas relações<sup>16</sup>. Em sendo assim, por primeiro, tem-se a função institucional de prestar orientação jurídica e de exercer a defesa dos necessitados<sup>17</sup>, em todos os graus. É evidente que o legislador reitera a ampliação do antigo direito de assistência

---

<sup>16</sup> MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya e outros autores. **A Sociedade em Busca de Valores. Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo.** Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1996. Vale transcrever as seguintes considerações acerca do então afirmado: "(...) *O tempo está no centro do mal-estar democrático. Privilegiando o imediato, o efêmero, as nossas sociedades colocaram tantas bombas de relógio – ecológicas, demográficas, sociais – que sabemos já que o tempo não joga nada a nosso favor. E, contudo, <<habitar o tempo>> é bem, segundo Jean Chesneaux, a parada democrática mais importante. É resistindo à urgência que podemos ter esperança de voltar a encontrar um horizonte temporal. (...)*" p. 117.

<sup>17</sup> CORIOLANO, Mario Luis. **Defensa pública y derechos humanos.** Revista Defensa Pública Edición Especial "1º Congreso Interamericano de Defensorías Públicas", San José, Costa Rica, Outubro 2003. Conforme sustenta o autor: "(...) *Para que se haga efectivo el debido proceso y la defensa en juicio de los imputados, la misión y función de carácter integral del defensor en la justicia penal, no se agota en la actuación de asesoramiento, representación y defensa en las diversas causas judiciales. Ello es así, porque sus defendidos gozan también de otra serie de derechos que pueden ser vulnerados y que se originan en el debido respeto al trato digno. El trato digno comprende – entre otros derechos -, el derecho a no ser víctima de torturas o de otros tratos o penas crueles, inhumanos y degradantes. El efectivo ejercicio de tales derechos fundamentales requiere que el imputado disponga imprescindiblemente de una asistencia letrada em distintos momentos y com diversos y variados alcances. Se advierte que el defensor público es un defensor de los derechos humanos de sus defendidos. A la vez, el plexo normativo que se construye a partir del Derecho Internacional de los derechos humanos, le suministra al defensor una serie de instrumentos y mecanismos de protección tanto em el ámbito universal como regional, que amplían el marco de referencia em el diseño y ejecución de las diversas tácticas y estrategias de defensa, tanto individual como colectivamente consideradas. (...)*" p. 01/02.

estritamente judiciária para uma nova perspectiva de assistência jurídica integral, dando vazão a necessidade imperiosa de se assegurar e de se garantir um acesso à justiça materialmente eficaz.

Após, impõe-se a promoção prioritária da solução extrajudicial dos litígios, como função institucional, primando-se pela composição entre as pessoas em conflito de interesses, inclusive, para tanto se elencando os meios a isso, como: a mediação, conciliação, arbitragem e outros. Daqui, infere-se não só a nova perspectiva de assistência jurídica integral (para além da mera utilização dos meios e instrumentos necessários ao acesso à justiça), mas, também, a ampliação do papel da Defensoria Pública para a chamada conscientização jurídica do cidadão<sup>18</sup>, ou seja, a necessidade premente de orientação e educação em direitos<sup>19</sup>. Tanto isso é verdade que a próxima

---

<sup>18</sup> DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pedir Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: "(...) o Defensor Público passa a ser considerado também um agente de educação jurídica, sendo uma das suas atribuições institucionais a divulgação dos direitos humanos. O conhecimento acerca dos direitos e deveres de cada um não só previne litígios, como também enseja maior reflexão sobre os atos da vida. (...) Assim, reconhece-se o poder-dever do Defensor Público de dialogar com os assistidos, disseminando o conhecimento jurídico, bem como a competência e atribuição da Instituição para a promoção dos direitos humanos, capacitando a população para o exercício da cidadania. Ora, se a difusão dos direitos humanos passa a ser considerada atribuição dos Defensores Públicos, ela naturalmente tem como consequência uma nova consciência nos cidadãos, que se reconhecem como sujeitos de direitos. E, cientes deste conhecimento, evidentemente passarão a exigir a sua implementação pelo Poder Público. O aprendizado não é um fim em si mesmo, mas tem por objetivo a intervenção na realidade social, com o objetivo de transformação. A educação sobre os direitos pode transformar a compreensão do contexto onde o indivíduo vive, o papel das Instituições, as possibilidades e as limitações próprias do ser humano, gerando um agir refletido sobre os atos da vida. (...)." p. 6/7.

<sup>19</sup> SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09**. Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf> Acesso em 30-05-2013. Nas palavras do autor a educação em direitos não se atrela a assuntos de interesses meramente privados: "(...) Quando se fala em educação em direitos, porém, os principais livros sobre o assunto demonstram que não é esse discurso que está em jogo. O que está em jogo é a educação para a ação, que visa contribuir para que as pessoas se sintam cidadãs e, com isso, assumam-se como um ser social, responsável pela sociedade. Note-se: para isso o conteúdo da educação em direitos é diverso, pois ele nem mesmo visa apenas apresentar as leis para as pessoas, e sim por vezes ajuda-las a entender as razões do surgimento da lei e até mesmo coloca-la em questão. Como ensinava Paulo Freire, "Pobre povo que aceita, passivamente, sem o mais mínimo sinal de inquietação, a notícia segundo a qual, em defesa de seus interesses, 'fica decretado que, nas terças-feiras, se começa a dizer boa-noite a partir das duas horas da tarde'. P. 6/7 (...) A educação em direitos, sobretudo em um país tão desigual como o nosso, figura como condição de um efetivo e transformador acesso à justiça, e por isso ele deve ser encarado pela Defensoria Pública como uma atribuição ordinária sua, e não como algo sujeito ao voluntarismo. Nessa perspectiva, a Lei Complementar nacional n. 132/09 merece elogios, posto que reconhece cabalmente esse instrumento de afirmação republicana da Defensoria Pública, além de ter o condão de explicar tal tarefa como norma geral vinculante para todas as Defensorias. Além disso, a lei consagra uma distinção entre orientação jurídica e educação em direitos, distinção esta que também decorre de uma vontade constitucional de acesso à justiça. Assim, a fundamentação da educação em direitos é de ordem constitucional. Cabe agora às Defensorias assumir essa tarefa, e embora a educação em direitos seja alçada ao plano de dever jurídico do defensor público, esse mister só será eficazmente cumprido se o defensor compreender a importância da educação em direitos. Portanto, pensar em cumprir o dever de educar em direitos educando os defensores é um grande passo. Mais uma vez citando Eric Hobsbawm, "não sabemos para onde estamos indo. Só sabemos que a história nos trouxe até este ponto e (...) por quê. Contudo, uma coisa é clara. Se a humanidade quer ter um futuro reconhecível, não pode ser pelo prolongamento do passado ou do presente. Se tentarmos

função institucional elencada diz com a promoção da difusão e da conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico<sup>20</sup>.

O olhar e a mudança de atitude na atuação frequente da Defensoria Pública é medida que vem a ser exigida pelo legislador quando lhe inscreve a função institucional de prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos (e, aqui, se imporá a readequação da função do Defensor Público, na medida em que é um órgão de execução) ou de servidores de suas Carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições.

Mantem-se inscrita a necessidade do exercício, mediante o recebimento dos autos com vista, da ampla defesa e do contraditório<sup>21</sup> em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses.

Por outro lado, como forma de dar vazão a redefinição do conceito de Defensoria Pública e cumprimento ao objetivo de dar prevalência e efetividade aos direitos humanos, o legislador insere a função institucional de representar aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos<sup>22</sup>, postulando, inclusive, perante os

---

*construir o terceiro milênio nessa base, vamos fracassar. E o preço do fracasso, ou seja, a alternativa para uma mudança da sociedade, é a escuridão.* (...)” p. 12/13.

<sup>20</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Conforme afirma: “(...) Registre-se que a missão da Defensoria Pública, enquanto órgão essencial à função jurisdicional do Estado, transcende a tradicional participação em processos criminais voltados à defesa do réu carente. Em verdade, soma-se a essa missão, a precípua tarefa de proteger os direitos humanos, orientando a população sobre os seus direitos e deveres, no afã de promover cidadania e diminuição da pobreza. (...)” p. 10.

<sup>21</sup> DE SOUZA, Carlos Eduardo Freitas; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Defensoria Pública: Instituição Imprescindível no Combate da Impunidade.** Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Segundo os autores: “(...) Como se pode ver, a Defensoria é importante ferramenta para o combate da impunidade, visto que propicia o exercício correto e técnico dos princípios da ampla defesa e do contraditório, propiciando que o processo desenvolva-se no prazo razoável e, via de consequência, é imprescindível para igualar os necessitados na relação jurídica processual penal, contribuindo para erradicação da pobreza na acepção processual. (...)” p. 14.

<sup>22</sup> MAFFEZOLI, Antonio. **A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.defensoria.sp.gov.br> Acesso em 30-05-2013. Consoante afirma o autor no seu artigo: “(...) A Defensoria Pública atua, por determinação constitucional, na defesa da população mais carente do país. Tradicionalmente, é essa população que sofre as maiores violações de direitos humanos. É essa população, infelizmente majoritária no Brasil, que jamais teve assegurados, entre outros, seus direitos humanos à educação e saúde públicas de qualidade, a que

seus órgãos<sup>23</sup>. Nesse interim é que a AIDEF e a Corte Interamericana, num primeiro momento, vão firmar acordo de entendimento, criando a figura do Defensor Público Interamericano, o que, num segundo momento, ocorrerá, também, perante a Comissão, conforme já vimos.

Ainda, cabe asseverar que são funções institucionais arroladas pela Lei Complementar nº 132/09: promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, bem como exercer a defesa destes direitos e dos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal (reafirmação constante pelo legislador da legitimidade da Defensoria Pública para a propositura de ações coletivas); promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, admissíveis todas as espécies de ações capazes a tanto (inclusive, o acesso à justiça junto aos Sistemas Internacionais de Proteção dos Direitos

---

*também sofre violações constantes por parte do aparato de segurança pública do Estado. São cotidianos e geograficamente dispersos pelo Brasil inteiro os relatos de agressões e ofensas em meras revistas pessoais, de torturas a pessoas presas em flagrante e investigadas pela Polícia, de execuções sumárias e de maus tratos e torturas no sistema carcerário. Se, como diz Guimarães Rosa, “para os pobres, os lugares são mais longe”, cabe à Defensoria Pública encurtar essas distâncias ou, no mínimo, fazer com que elas levem a algum lugar onde se consiga uma solução efetiva para violações, muitas vezes, históricas. O acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, assim, apresenta-se como uma possibilidade a mais a ser utilizada pelos defensores públicos na defesa e/ou na reparação de violações sofridas pelas pessoas por nós atendidas. Não se trata da utilização de uma “quarta instância recursal”, mas, sim, do acionamento de um mecanismo internacional que hoje integra o ordenamento jurídico brasileiro, que deve ser utilizado quando o sistema jurídico interno não fornece respostas adequadas e necessárias para a proteção dos direitos humanos, violando, assim, as obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro. Principalmente em casos de graves violações coletivas, quando as consequências são mais profundas e os sistemas policial e judicial brasileiros são mais morosos, o acionamento do Sistema Interamericano pode apresentar-se como a única chance efetiva de cessação da violação – inclusive cautelarmente – e de reparação. (...)” p. 05/06.*

<sup>23</sup> SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Comentando a nova função institucional de representação aos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, assim coloca o autor: “(...) É importante frisar que a proteção dos direitos humanos deve ser reservada a uma Instituição para tanto vocacionada e separada dos demais poderes, consequentemente, autônoma em relação ao Poder Executivo, Judiciário e Legislativo e Ministério Público. Daí nossa crítica, no sentido de que não convém outorgar ao Ministério Público a competência para defender os direitos humanos e prestar assistência jurídica à população carente. É que, dentre as suas atribuições, compete ao Ministério Público promover a apuração de ilícitos e suas respectivas responsabilidades. De sorte que, soa ilógico admitir que esse mesmo órgão vocacionado à acusação, promova a defesa dos direitos humanos. Na verdade, há décadas observa-se uma ausência do Estado, no que diz respeito à preservação dos direitos humanos, malgrado a existência do Ministério Público. (...) Convém, portanto, concentrar na Defensoria Pública as atribuições republicanas de promover a defesa dos direitos humanos do povo brasileiro, dada a vocação natural da Instituição, até porque, por força do novo art. 4º, inciso X, da Lei 80 de 1994. Assim, a Defensoria Pública incorporaria o espírito da Defensoria do Povo pretendida deste outrora por Afonso Arinos. (...)” p. 12 e 14.

Humanos); exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado (realocação e ampliação da atuação da Defensoria Pública dentro do processo penal); acompanhar inquérito policial, inclusive com a comunicação imediata da prisão em flagrante pela autoridade policial, quando o preso não constituir advogado (a comunicação imediata faz com que a Defensoria Pública fiscalize a fiel execução e o asseguramento dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade); patrocinar ação penal privada e a subsidiária da pública (outra vez ingressa aqui a ampliação do seu papel perante o processo penal, não mais apenas na defesa do acusado, mas, sim, e, também, na defesa dos interesses da vítima, o que acompanha a própria mudança realizada no âmbito do Direito Penal e Direito Penal Processual, no que diz com a posição da vítima dentro do sistema criminal); atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, visando a assegurar às pessoas o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais (olhar afeto a prevalência e efetividade dos direitos humanos); atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas<sup>24</sup> de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas

---

<sup>24</sup> DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Pedir Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012. Nas palavras de Adriana Fagundes Burger e de Christine Balbinot in A nova dimensão da Defensoria Pública a partir das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 132 na Lei Complementar nº 80/94: *"(...) Como resultado da atuação na difusão dos direitos humanos, o Defensor Público deve dar uma resposta, dentro do ordenamento jurídico, para aqueles que, de alguma forma, sofreram opressão, seja por parte do Estado ou não, observando a eficácia horizontal e vertical do ordenamento jurídico. A ênfase na reparação dos direitos violados tem como objetivo amenizar as consequências da violência, obtendo uma reparação que, se efetivamente não irá apagar a lembrança do ocorrido, poderá responder à dor sofrida com o recebimento de merecidas indenizações. (...) A reparação por meio de indenizações é medida mínima que o Estado pode oferecer ao ofendido. Essa atividade assume importância, primeiro, porque recupera a confiança do cidadão no ordenamento jurídico, apagando a sensação de impunidade e inoperância do Estado para com a satisfação das suas necessidades. E mais, promove a paz social na medida em que os assistidos passam a confiar em que o Estado pode operar em seu favor (e não apenas contra eles), afastando a necessidade de vingança privada. (...)"* p. 7.

(atuação processual-penal não apenas na defesa do acusado, conforme já referimos); atuar nos Juizados Especiais (seja representando vítima ou acusado); participar, quando tiver assento, dos conselhos federais, estaduais e municipais afetos às funções institucionais da Defensoria Pública, respeitadas as atribuições de seus ramos; entre outras.

É evidente, portanto, a ampliação das funções institucionais e das atribuições dos órgãos que compõem a Defensoria Pública, instituição jovem que traz insita uma missão constitucional de grande monta, cumprindo-lhe o fiel desempenho desta, como forma de efetivação e asseguramento dos direitos dos cidadãos e do próprio Estado Democrático de Direito<sup>25</sup>.

#### **4. Da ampliação do papel de atuação do Defensor Público Brasileiro no âmbito do processo penal**

Da análise da figura do Defensor Público Interamericano, bem como de alguns dispositivos legais introduzidos ou alterados pela Lei Complementar nº 132/09, resulta claro que a passagem de uma Defensoria Pública que para além de uma atuação judicial individual prima por uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, também se faz presente no processo penal, alertando-se, assim, para um novo olhar por parte do Defensor Público, órgão de execução, atuante nesta seara.

---

<sup>25</sup> WU FILHO, Mario Lima. **A Justiça essencial entre o Ministério Público e a Defensoria Pública**. Disponível em: <http://www.anadep.org.br> Acesso em 30-05-2013. Conforme diz o autor: "(...) *Vinte e um anos depois da proclamação da Constituição a Defensoria Pública foi reconhecida como instituição permanente, através da Lei Complementar nº 132/2009. Considerada um braço do Estado democrático de direito sua importância vigora enquanto durar a democracia. (...)*" p. 20/21. Ainda, conforme PRADO, Geraldo. **Em torno da Jurisdição**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. "(...) *é inegável que a LC 132 veio fortalecer o sistema de assistência judiciária estatal no contexto de um país de dimensões continentais e distorções de renda e de qualidade de vida ainda bastante significativas (...)* A tradição inquisitorial do processo penal brasileiro revela-se neste aparato (...) *E mesmo encerrado o ciclo das ditaduras, com a Constituição da República de 1988, esta tradição sobrevive da permanência de uma cultura inquisitorial que se vale de tudo: desde leis manifestamente inconstitucionais, que violam o direito de defesa e a garantia do contraditório, a práticas policiais e judiciais igualmente em desarmonia com os direitos fundamentais. Por isso uma instituição como a Defensoria Pública não apenas é necessária no Brasil, mas é verdadeiramente essencial, se o que se quer é trilhar o caminho do Estado de Direito e da universalização dos meios para que se assegure a todos a condição de vida digna que está na base de nosso pacto social (artigo 1º, inciso III, da Constituição da República). (...)*" p. 157/158.

O Direito Penal e o Direito Processual Penal sofreram modificações através dos tempos e das complexidades das relações. Tanto isso é verdade que a reforma processual de 2008 introduziu um capítulo referentemente ao ofendido. Há, evidentemente, uma alteração de perspectiva, com o intuito de não mais se centralizar apenas na figura do acusado o processo penal.

Por outro lado, já se verifica a atuação mais ampla da Defesa Pública em sede de processo penal, não mais apenas na defesa criminal propriamente dita, mas, também, junto a acusado e vítima, o que se vê nos Juizados Especiais Criminais e na Lei Maria da Penha.

A confecção da queixa-crime; a atuação nos flagrantes delitos; a orientação e educação em direitos humanos; o atendimento interdisciplinar; o ajuizamento da ação civil pública, também, em matéria criminal e de execução criminal e o atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas, são exemplos mais que fidedignos disso.

Em sede de execução penal tal também ocorreu em 2010, através da Lei nº 12.313 que alterou a LEP (Lei nº 7.210/84), estatuinto a obrigatoriedade da assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública dentro e fora dos estabelecimentos penais, devendo em todos eles haver local apropriado e destinado ao atendimento a ser realizado pelo Defensor Público (vide art. 16, §§ 1º e 2º), além da Defensoria Pública ter sido incluída entre os órgãos da execução penal (conforme art. 61), com assento obrigatório no Conselho da Comunidade (art. 80). A referida Lei,

ainda, traz um capítulo inteiro dedicado à instituição (capítulo IX), prevendo uma série de atribuições que destacam a sua essencialidade para além da tutela individual.

## **5. Considerações finais**

O trabalho realizado pelo Defensor Público Interamericano junto ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, em favor das vítimas que tiveram seus direitos violados por parte do Estado, vem ao encontro das disposições legais estatuídas e alteradas pela Lei Complementar nº 132/09.

A alteração de perspectiva da instituição Defensoria Pública nessa passagem do século XX ao XXI, com um olhar para além da atuação judicial individual, a abarcar uma atuação coletiva, interdisciplinar e extrajudicial, alcança o processo penal e, conseqüentemente, amplia a atuação do Defensor Público nesta seara, impondo-lhe o descortinamento a tanto.

Na conceituação da Defensoria Pública como instituição encontra-se a promoção dos direitos humanos e, mais adiante, nos seus objetivos, tem-se a prevalência e a efetividade dos direitos humanos. Logo, resulta evidente que o olhar do Defensor Público, no âmbito do processo penal, in casu, não pode apenas atentar para o acusado, tal olhar vai além, muito além, e pode buscar incriveis contribuições junto à figura do Defensor Público Interamericano. Atentemos para uma nova era, a qual requer debruçar-se em sede de processo penal não apenas sobre os direitos dos acusados, mas, também, sobre os direitos das vítimas. Do individualismo para a coletividade interdisciplinar.

## **6. Referências**

ASSOCIAÇÃO Nacional dos Defensores Públicos. Disponível em [www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br),

Acesso em 15-06-2013.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.**

Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Código de Processo Penal.** São Paulo: Verbo Jurídico, 2012.

CORIOLOANO, Mario Luis. **Defensa pública y derechos humanos.** Revista Defensa

Pública Edición Especial "1º Congreso Interamericano de Defensorias Públicas", San

José, Costa Rica, Outubro 2003.

CORTE Interamericana de Direitos Humanos. Disponível em <http://corteidh.or.br>.

Acesso em 15-06-2013.

\_\_\_\_\_ **Informe Anual de 2011 da Corte Interamericana de Direitos Humanos.** San

José: Corte IDH, 2011.

DE SOUSA, José Augusto Garcia (Coord.). **Uma Nova Defensoria Pública Ped**

**Passagem. Reflexões sobre a Lei Complementar 132/09.** Rio de Janeiro: Lumen

Juris, 2012.

DE SOUZA, Carlos Eduardo Freitas; LEITÃO JÚNIOR, Joaquim. **Defensoria Pública:**

**Instituição Imprescindível no Combate da Impunidade.** Disponível em

[www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br), Acesso em 30-05-2013.

FELDENS, Luciano. **Direitos Fundamentais e Direito Penal.** 2ª ed., Porto Alegre:

Livraria do Advogado, 2012.

GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à Convenção**

**Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José da Costa Rica.** 3ª ed., São

Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LEGISLAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Porto Alegre: ADPERGS, 2011.

MAFFEZOLI, Antonio. **A atuação da Defensoria Pública na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.** Disponível em [www.defensoria.sp.gov.br](http://www.defensoria.sp.gov.br), Acesso em 30-05-2013.

MINISTÉRIO de La Defensa Pública Argentina. Disponível em [www.mpd.gov.ar](http://www.mpd.gov.ar), Acesso em 15-06-2013.

MORIN, Edgar; PRIGOGINE, Ilya e outros autores. **A Sociedade em Busca de Valores. Para fugir à alternativa entre o cepticismo e o dogmatismo.** Coleção Epistemologia e Sociedade. Lisboa: Instituto Piaget, 1996.

ORGANIZAÇÃO dos Estados Americanos. Disponível em [www.oas.org](http://www.oas.org), Acesso em 15-06-2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.** 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 2012.

SILVA, Paulo Maycon Costa da. **Legitimidade precípua da Defensoria à tutela jurídica dos Direitos Humanos.** Disponível em [www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br), Acesso em 30-05-2013.

SOARES DOS REIS, Gustavo Augusto. **Educação em Direitos e Defensoria Pública: Reflexões a partir da Lei Complementar nº 132/09.** Disponível em [www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf](http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/20/RevistaDefensoria.pdf), Acesso em 30-05-2013.

WU FILHO, Mario Lima. **A Justiça essencial entre o Ministério Público e a Defensoria Pública.** Disponível em [www.anadep.org.br](http://www.anadep.org.br), Acesso em 30-05-2013.